



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096683-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEILA TERESINHA DA ROSA, é apelado BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (INCORPORADO POR BANCO SANTANDER S/A) (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1096683-39.2024.8.26.0100.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: LEILA TERESINHA DA ROSA.

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

MAGISTRADO (A): DR.(A) ROGERIO AGUIAR MUNHOZ SOARES.

VOTO: 29.362.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Sentença que indeferiu a inicial por ausência de juntada, pela consumidora, do contrato que pretende revisar – Apelação da autora.

Ação revisional com pedido incidental de exibição de documentos – Possibilidade – Petição inicial que contém descrição suficiente dos fatos, da causa de pedir e dos pedidos – Contrato objeto da lide que é documento comum às partes – Desnecessidade, na hipótese, de obrigatoriedade de demonstração de prévio requerimento administrativo eis que não se trata de ação autônoma de exibição de documentos, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp nº. 1.349.453/MS pelo C. STJ. – Atendimento aos requisitos do art. 319, 320 e 330 §2º todos do CPC – Extinção do processo sem resolução do mérito que se mostrou prematura – Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura, eis que o processo ainda não se encontra instruído de maneira suficiente – Precedentes – Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao feito.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 82/83, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos:

(...)

Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Alega, inicialmente, ser descabida a condenação ao pagamento de custas, eis que sequer recebida a inicial e angularizada a relação processual, se amoldando a hipótese ao cancelamento da distribuição. No mérito, aduz, em síntese, ser desnecessária a apresentação do contrato que pretende revisar, eis que não se trata de documento essencial à propositura da demanda, tendo apresentado o demonstrativo do desconto em seu benefício, cabendo ao requerido a apresentação do contrato, notadamente diante da inversão do ônus da prova.

Adverte ter provado a relação jurídica com o requerido, bem como, através de seus cálculos, demonstrou o desacordo dos juros praticados com o previsto na legislação específica. Pugna, ao final, pela anulação da r. sentença para que seja dado o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 86/87).

Foi dispensada a citação do requerido para apresentar contrarrazões (fls. 82).

É o relatório.

É caso de anulação da r. sentença.

Inicialmente, a relação jurídica mantida entre as partes é claramente de consumo e, nos termos do art. 6º do CDC, deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor.

Com efeito, da análise da exordial, verifica-se que a parte autora ajuizou ação revisional de contrato bancário pactuado com o requerido por entender que os juros por ela praticados são abusivos e superiores ao que estabelece a Instrução Normativa nº 28 do INSS, requerendo, incidentalmente, a exibição de ta contrato, além dos extratos de pagamento e comprovante do depósito do empréstimo, afirmando que não possui cópia de tais documentos (fls. 7).

Logo após o ajuizamento da ação, o juízo *a quo* indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada do contrato objeto da pretensão revisional, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 27/29).

A parte autora manifestou nos autos reiterando os pedidos da exordial e informando, novamente, que não tinha acesso ou cópia do contrato de empréstimo consignado nº 122025036, mas tão somente os demonstrativos de descontos mensais em seu benefício (fls. 34/37).

E em que pese tais alegações, após o recolhimento das custas iniciais, o juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 330, IV do CPC.

Contudo, em que pese a fundamentação exarada pelo d. juízo de origem, entendo que a r. sentença merece ser anulada.

Como se sabe, no sistema processual civil atual, é perfeitamente possível o ajuizamento de ação autônoma para exibição de documentos.

Contudo, no caso em comento, o pedido de exibição de documentos é incidental, já que a pretensão principal da parte autora é a revisão do contrato de empréstimo consignado pactuado com a requerida de n.º 122025036.

E pela análise da exordial, conclui-se que a peça contém descrição suficiente dos fatos, da causa de pedir e dos pedidos, restando atendidas as exigências do art. 319 do CPC e, concomitantemente, ausentes as hipóteses de inépcia previstas no art. 330, § 1º, do mesmo diploma legal.

Do mesmo modo, entendo que a inicial discriminou, de maneira suficiente, as obrigações contratuais que pretende controverter, ou seja, os juros remuneratórios incidentes naqueles contratos, defendendo a sua revisão para que sejam fixados conforme os limites estabelecidos na Instrução Normativa nº28 do INSS.

Além disso, o contrato que a autora pretende revisar é documento comum às partes, de modo que se mostra perfeitamente possível a determinação de sua exibição pela ré, sob pena, inclusive, de presunção de veracidade dos fatos que, por meio de tais documentos, havia a pretensão de comprovação, conforme art. 400 do CPC.

Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ademais, ainda que fosse o caso de se reconhecer como genéricos os pedidos formulados pela apelante, o juízo *a quo* deveria, antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, intimar a parte autora para emendar a inicial, apresentando o prévio requerimento administrativo e não apenas o contrato objeto da lide, nos termos do art. 321 do CPC.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Justiça gratuita concedida à autora, excluindo-se da benesse apenas a remuneração de conciliador – Sentença mantida neste ponto – Sentença que indeferiu a petição inicial, por não ter a autora quantificado o valor incontroverso do débito (art. 330, §2º, do CPC) – Irrazoabilidade – Providência que não pode ser exigida do consumidor, mormente quando há pedido incidental de exibição do contrato firmado – Inicial que consta a causa de pedir, o pedido e os demais requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC – Descrição dos fatos trazidos com a petição inicial que é suficiente para estabelecer o efeito jurídico pretendido pela autora – Ausência, na hipótese, da obrigatoriedade de demonstração de prévio requerimento administrativo para apresentação de documentação comum às partes – Afastamento da extinção, sem julgamento de mérito –

Determinado o prosseguimento normal do feito – Recurso provido, em parte. (Apelação Cível 1001051-96.2024.8.26.0322; Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; j. em 16.05.2024).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E CONSIGNATÓRIA – Decisão agravada que indeferiu o pleito revisional – Preliminarmente, indeferimento da gratuidade processual – Documentos ilidem a presunção de hipossuficiência – Petição inicial que indica todos os dados relativos ao contrato entabulado entre as partes e inexistência de fato impeditivo para que a própria interessada promova diretamente as providências que entender pertinentes – Instrumento bancário considerado comum entre as partes – Pretensão de exibição formulada incidentalmente em sede de ação revisional, o que dispensa o esgotamento das vias administrativas e comporta cabimento – Necessidade de conhecer os termos da avença para aferição de eventual abusividade na taxa de juros cobrada da autora – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº. 2328873-97.2023.8.26.0000; Rel. Des. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. em 18.01.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE TAXA ANUAL DE JUROS c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES e PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Decisão que indeferiu em parte a inicial e extinguiu a ação sem resolução de mérito, especificamente em relação aos contratos não apresentados pela autora, determinando seu prosseguimento somente em relação aos contratos que instruíram a inicial - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Cabimento - Tratando-se de ação revisional contratual, cumulada com exibição de documentos é admitida a cumulação de pedidos, por atender aos requisitos dos arts. 319, §1º, e 327 e seguintes do CPC - Interesse processual e compatibilidade de ritos verificada - Ação que deverá seguir o rito ordinário, pois ausente prejuízo à parte contrária - Inteligência do art. 327, §2º, do CPC Possibilidade, ademais, de exibição de documento seja requerida em caráter incidental, nos termos dos arts. 396 e seguintes do NCPC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (Apelação Cível nº.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

219852-17.2023.8.26.0000; Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; j. em 06.09.2023).

De rigor, portanto, a anulação da r. sentença apelada, com o retorno dos autos à origem para que seja dado o regular prosseguimento ao feito.

Observe-se que não é o caso de aplicação da teoria da causa madura, eis que deve ser oportunizada a apresentação de contestação, réplica e manifestação das partes acerca das provas que eventualmente pretendam produzir, além do que deve ser acostado aos autos o contrato que a autora pretende ver exibido e, conseqüentemente, revisado.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)